



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2077135 - RJ (2023/0196684-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MAGÉ
PROCURADOR : ISABELA BULLUS
RECORRIDO : ANTONIO JULIO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. EXECUÇÃO DO MESMO TRIBUTOS, MAS DE EXERCÍCIOS DIVERSOS, EM UMA ÚNICA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ART. 34, *CAPUT* E § 1º DA LEI N. 6.830/1980. VALOR DE ALÇADA. AFERIÇÃO. PARÂMETRO A SER OBSERVADO. SOMATÓRIO DOS DÉBITOS CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

I. Não há vedação legal à inclusão, em uma única Certidão de Dívida Ativa, de débitos referentes ao mesmo tributo, ainda que correspondam a exercícios fiscais distintos, desde que atendidos os requisitos legais de validade do título e assegurado à parte executada o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

II. A Certidão de Dívida Ativa representa a formalização do crédito tributário consolidado, abrangendo tributos, multas, juros e encargos, de modo que, ainda que o valor cobrado refira-se a exercícios distintos do mesmo tributo, a inscrição dá origem a um único título, cuja integridade é pressuposto do processo executivo.

III. Sendo legítima a reunião de débitos fiscais em uma única Certidão de Dívida Ativa – da qual se extrai o valor da causa da execução –, não é válido que, em momento posterior, quando já sentenciado o feito, se pretenda cindir o montante global a pretexto de determinar a espécie recursal cabível.

IV. A adoção dos débitos individualizados como parâmetro para se aferir o valor da alçada vulnera, a um só tempo, o direito de defesa do devedor e os princípios da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da segurança jurídica.

V. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos do art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: **Nas execuções fiscais fundadas numa única Certidão de Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/1980, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo.**

VI. Recurso especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos à origem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese repetitiva no tema 1248:

Nas execuções fiscais fundadas numa única Certidão de Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/1980, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de junho de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2077135 - RJ (2023/0196684-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MAGÉ
PROCURADOR : ISABELA BULLUS
RECORRIDO : ANTONIO JULIO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. EXECUÇÃO DO MESMO TRIBUTO, MAS DE EXERCÍCIOS DIVERSOS, EM UMA ÚNICA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ART. 34, *CAPUT* E § 1º DA LEI N. 6.830/1980. VALOR DE ALÇADA. AFERIÇÃO. PARÂMETRO A SER OBSERVADO. SOMATÓRIO DOS DÉBITOS CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

I. Não há vedação legal à inclusão, em uma única Certidão de Dívida Ativa, de débitos referentes ao mesmo tributo, ainda que correspondam a exercícios fiscais distintos, desde que atendidos os requisitos legais de validade do título e assegurado à parte executada o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

II. A Certidão de Dívida Ativa representa a formalização do crédito tributário consolidado, abrangendo tributos, multas, juros e encargos, de modo que, ainda que o valor cobrado refira-se a exercícios distintos do mesmo tributo, a inscrição dá origem a um único título, cuja integridade é pressuposto do processo executivo.

III. Sendo legítima a reunião de débitos fiscais em uma única Certidão de Dívida Ativa – da qual se extrai o valor da causa da execução –, não é válido que, em momento posterior, quando já sentenciado o feito, se pretenda cindir o montante global a pretexto de determinar a espécie recursal cabível.

IV. A adoção dos débitos individualizados como parâmetro para se aferir o valor da alçada vulnera, a um só tempo, o direito de defesa do devedor e os princípios da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da segurança jurídica.

V. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos do art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: **Nas execuções fiscais fundadas numa única Certidão de Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/1980, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo.**

VI. Recurso especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à origem.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MUNICÍPIO DE MAGÉ** contra acórdão prolatado pela 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 28/29):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELO MUNICÍPIO DE MAGÉ. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO PELA FALTA DE REQUISITO VÁLIDO E REGULAR PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO (CDA INCOMPLETA).

EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM NOVEMBRO DE 2013, PARA A COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AOS ANOS DE 2009 A 2012, REPRESENTADOS POR UMA ÚNICA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CUJO VALORES, INDIVIDUALIZADAMENTE, SÃO INFERIORES A 50 OTN'S. ARTIGO 34, DA LEI 6.830/80. PRECEITO LEGAL QUE TEVE SUA CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AGRAVO CONVERTIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 637.975/MG.

ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.168.625 /MG, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C, DO CPC, NO SENTIDO DA ADOÇÃO, COMO VALOR DE ALÇADA, DO MONTANTE DE R\$ 328,27, CORRIGIDO PELO IPCA-E, A PARTIR DE JANEIRO DE 2001, A SER OBSERVADO À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA IMPUGNAR A SENTENÇA. PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA DE RECURSO DIVERSO (EMBARGOS INFRINGENTES) QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, ATENDENDO-SE AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, COM A RESSALVA DA POSIÇÃO DESTES RELATORES, QUE

ENTENDE PELA POSSIBILIDADE DE A AÇÃO DE EXECUÇÃO ENGLOBAL DÉBITOS REFERENTES A MAIS DE UM EXERCÍCIO, HIPÓTESE EM QUE O VALOR DA EXECUÇÃO, QUE CORRESPONDE AO VALOR DA CAUSA, SERÁ O SOMATÓRIO DESTES E, SE ATINGIDA A ALÇADA DE 50 OTNS, O RECURSO DEVERIA SER CONHECIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 50/55e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa ao art. 34 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), sustentando-se, em síntese, que "não há que se desmembrar os créditos tributários de um único título executivo para fins de definição da alçada. Independentemente dos créditos inscritos na mesma certidão, existe tão somente um débito, um título, uma execução" (fl. 64e).

Sem contrarrazões (fl. 70e), o recurso foi admitido e qualificado na origem como Representativo de Controvérsia (fls. 72/78e).

Nesta Corte, a Ministra Assusete Magalhães, então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, vinculou-o à Controvérsia n. 569/STJ, cuja questão controvertida foi assim delimitada: "definição do critério adequado para aferir o valor de alçada de execução fiscal envolvendo débitos de mesma natureza e tributo, para fins de cabimento do recurso de apelação" (fls. 88/89e).

Com vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do recurso especial para tramitar sob a sistemática repetitiva (fls. 94/99e).

Transcorreu *in albis* o prazo para as partes se manifestarem sobre a possibilidade de afetação do recurso (fls. 100/101e).

Preenchidos os pressupostos formais e materiais de admissibilidade, propus a submissão do presente recurso especial, juntamente com os REsps ns. 2.077.138/RJ, 2.077.319/RJ e 2.077.461/RJ, a julgamento pela sistemática repetitiva, tendo sido acolhida a proposta pela Seção, por unanimidade, com determinação para suspender a tramitação dos REsps e AREsps em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ (fls. 117/123e).

Expedidas as comunicações e intimações pertinentes (fl. 126e), deu-se nova vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo provimento do recurso e pela fixação de tese repetitiva no sentido de que: "na execução fiscal, existente uma única Certidão de Dívida Ativa que abranja mais de um exercício do mesmo tributo, estar-se-á perante execução única, sendo que, para fins de cabimento do recurso de apelação, deve ser observado o montante total do respectivo título executivo" (fls. 128 /133e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

I. Admissibilidade do recurso especial, contornos da lide e delimitação da controvérsia

De início, anote-se que a presença dos requisitos formais e materiais de admissibilidade foi oportunamente reconhecida quando da afetação do recurso (fl. 121e).

.

Isso considerado, cuida-se, na origem, de execução fiscal promovida pelo município ora Recorrente, na qual se cobra valores relativos a IPTU de exercícios diversos (fl. 01e).

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, "considerando que a CDA se encontra incompleta em elementos necessários e básicos" (fl. 04e).

Em segundo grau de jurisdição, a apelação interposta pelo Município não foi conhecida, sob o entendimento de que o recurso cabível seria os embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF, porquanto, embora o montante total executado superasse o valor de alçada, dever-se-ia considerar, para efeito de recorribilidade, cada crédito tributário perseguido pela fazenda municipal, isto é, individualmente.

A questão ora debatida, portanto, consiste, conforme delimitado no acórdão da afetação, em "definir se, para efeito de cabimento do recurso de apelação em execução fiscal do mesmo tributo, deve ser observado o montante total do título executado ou os débitos individualmente considerados, nos termos do art. 34, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.830/1980" (fl. 122e).

Assim, oportuno frisar que *a presente controvérsia não diz: i) com a reunião de execuções fiscais ajuizadas separadamente contra a mesma parte executada; ii) com a reunião, sob um único débito, de exercícios diversos de um mesmo tributo, vale dizer, sem discriminação individualizada do valor original e do cálculo dos encargos; e iii) com a cumulação, no mesmo título, de execuções de exercícios diferentes de tributos distintos.*

II. Moldura normativa

A Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) dispõe acerca da inscrição em dívida ativa:

Art. 2º. [...]

§ 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

[...]

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 6º. A petição inicial indicará apenas:

[...]

§ 4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais; (destaquei)

Por sua vez, o art. 34 estabelece as modalidades recursais cabíveis para impugnar as sentenças proferidas nos executivos fiscais, conforme o valor de alçada, *verbis*:

Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º. Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º. Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença. (destaquei)

Já seu art. 1º prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à cobrança judicial da Dívida Ativa da União, Estados e Municípios, diploma legal que estabelece, em caráter geral, a apelação como a modalidade recursal adequada para impugnar sentenças (art. 1.009).

De sua parte, o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 preceitua o arquivamento de execuções fiscais "de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional".

No âmbito da disciplina infralegal, o Ministro de Estado da Fazenda editou a Portaria MF n. 75/2012 para :

Art. 1º. Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º. Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

§ 2º. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º. O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

§ 4º. Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. (destaquei)

Por fim, o art. 8º, *caput*, da Lei n. 12.514/2011 determina que os Conselhos Profissionais executarão judicialmente suas anuidades apenas quando *acumuladas*, pelo menos, cinco delas em inadimplência.

Vistos sucintamente os regramentos legais específicos e correlatos aplicáveis, trago, em seguida, breve abordagem doutrinária acerca do tema.

III. Lineamentos doutrinários

Conquanto a Lei n. 6.830/1980 tenha trazido expressivas alterações ao rito da execução fiscal, "o certo é que sua estrutura processual continua sendo a da *execução por quantia certa*, no que toca aos requisitos básicos e à natureza dos atos processuais que o compõem" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Vol. III, p. 507 - destaquei).

Segundo dados de 2023 do Conselho Nacional de Justiça, "os processos de execução fiscal representam aproximadamente 31% do total de casos pendentes e 59% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 87,8%" (*Justiça em Números, CNJ, 2024*, p. 204. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>> Acesso 06.05.2025).

Desse modo, com o fito de conferir, já à época da sua edição, maior grau de definitividade às sentenças proferidas no executivo fiscal, a LEF suprimiu o duplo grau de jurisdição quando o valor executado for igual ou inferior a 50 ORTNs – restabelecendo, assim, a denominada *causa de alçada*, "tradição que vinha das Ordenações" –, e limitou a recorribilidade, em tal hipótese, apenas à oposição de embargos infringentes e de declaração para o próprio juiz da causa (FLAKS, Milton. *Comentários à Lei de Execução Fiscal*. Rio de Janeiro: Forense, 1981. pp. 307-308).

Superado o valor máximo tarifado pela lei, será facultado ao executado interpor apelação para devolver ao Tribunal o exame da sucumbência havida em primeira instância.

Naturalmente, o objetivo das restrições apontadas foi o de "desobstruir os nossos tribunais, que são responsáveis pela apreciação e julgamento de um grande número de recursos interpostos pelas partes" (SILVA, Américo Luís da. *A Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 899).

No ponto, pondera a doutrina:

Para a Fazenda Nacional referida norma caiu em absoluto desuso e está fadada ao oblívio. O valor previsto na LEF é tão insignificante que sequer é inscrito em Dívida Ativa da União, e muito menos ajuizado como execução fiscal.

O ideal seria que as demais Fazendas tivessem normatização semelhante, literalmente para não se ocupar, nem ocupar o Judiciário, com miudezas.

(MOURA, Arthur. *Lei de Execução Fiscal comentada e anotada*. 2ª ed. Salvador: Juspodium, 2017. p. 375 - destaquei)

Ressalte-se que a alçada é aferida com base no valor da causa, o qual, por sua vez, coincide com o valor da própria execução fiscal, entendido como o montante *global* da dívida, compreendendo o tributo monetariamente corrigido, acrescido de multa, juros de mora e demais encargos legais.

Noutro giro, "o valor da causa é o *valor do pedido*, mais precisamente aquilo que a Fazenda Pública pretende do Juiz-Executor para conseguir a satisfação do seu crédito [...]" (COSTA E SILVA. Antônio Carlos. *Teoria e Prática do Processo Executivo Fiscal*. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1981. p. 204 - destaque do original).

Por conseguinte, "a fixação da alçada em execução fiscal se dá no momento da distribuição" (SILVA, ob. cit., p. 899).

Logo, calculado o *quantum debeatur* em sua totalidade, "verifica-se se é aplicável o art. 34 da LEF mediante a divisão da *soma* apurada pelo valor nominal de uma ORTN na data da distribuição" (FLAKS, ob. cit., p. 310 - destaquei).

Delineados alguns referenciais teóricos, prossigo com a análise da questão afetada.

IV. Aferição do valor de alçada em execução fiscal única de débitos da mesma espécie tributária, mas de exercícios distintos

A definição entre a prevalência do valor global do título executivo – vale dizer, da soma das dívidas cobradas – e a consideração isolada de cada débito como critério para aferição da alçada em sede de execução fiscal decorre de interpretação sistemática da legislação de regência, bem como da observância de princípios informadores do direito processual civil.

Num primeiro plano, verifica-se que *não há vedação legal* à inclusão, em uma única Certidão de Dívida Ativa, de débitos referentes ao mesmo tributo, ainda que correspondam a exercícios fiscais distintos, desde que atendidos os requisitos legais de validade do título e assegurado à parte executada o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ao contrário, a tônica do arcabouço legal apontado é conferir maior *eficiência e racionalidade* à propositura das execuções fiscais, permitindo, sempre que possível, a consolidação dos débitos do contribuinte em um único título executivo, finalidade essa que não se coaduna com a exegese que considera isoladamente cada exercício fiscal para efeito de aferição do valor de alçada.

Noutros termos, sendo legítima a reunião de débitos fiscais em uma única Certidão de Dívida Ativa – da qual se extrai o valor da causa da execução –, não é válido que, em momento posterior, quando já sentenciado o feito, se pretenda cindir o montante global a pretexto de determinar a espécie recursal admissível.

A par disso, a definição do recurso cabível em execução fiscal deve orientar-se pela natureza *unitária* do título executivo que a fundamenta.

Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa representa a formalização do crédito tributário consolidado, abrangendo tributos, multas, juros e encargos, de modo que, ainda que o valor cobrado refira-se a exercícios distintos do mesmo tributo, a inscrição dá origem a um *único título*, cuja integridade é pressuposto do processo executivo.

Tal unidade é essencial à própria lógica da execução fiscal, estruturada sobre um título líquido, certo e exigível, atributos esses que não se desfiguram pelo só fato de a demanda executiva englobar múltiplas cobranças da mesma exação, fracionadas em exercícios distintos.

Aliás, adotar singularmente os débitos como parâmetro para se aferir a alçada vulnera, a um só tempo, o direito de defesa do devedor e os princípios da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da segurança jurídica.

Isso porque, na hipótese em que a Certidão de Dívida Ativa abarque exercícios fiscais com valores individuais inferiores/iguais e superiores ao limite da alçada, o executado se veria obrigado a manejar, de forma simultânea e perante juízos distintos, embargos infringentes e apelação, respectivamente, situação manifestamente inviável.

Portanto, indexar o cálculo da alçada aos montantes individualizados de cada exercício fiscal relativo ao tributo cobrado promove a insegurança jurídica e compromete a sistemática da execução fiscal, cuja racionalidade repousa na clareza, previsibilidade e integridade do título que a embasa.

Nesse contexto, nas execuções fiscais fundadas numa única Certidão de Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, *caput* e § 1º, da LEF, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo.

V. Panorama jurisprudencial

De início, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema n. 408 de repercussão geral, firmou entendimento vinculante no sentido de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tribunal Pleno, ARE n. 637.975/MG RG, Rel. Ministro Presidente, j. 09.06.2011, DJe 1º.09.2011).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há julgados que versam especificamente sobre a questão ora enfocada, bem como outros a ela correlatos.

No primeiro conjunto, despontam julgados da 2ª Turma, nos quais se assentou o posicionamento segundo o qual *"o que existe é uma Certidão de Dívida Ativa - CDA que abrange mais de um exercício do mesmo tributo, o que não a desnatura como execução única"*, não sendo *"razoável exigir que a Fazenda inscreva cada exercício do mesmo tributo em uma CDA distinta, considerando-se a*

economicidade e a eficiência na busca da satisfação do crédito tributário" (cf. REsp n. 1.863.170/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2020, DJe 31.08.2020; REsp n. 1.887.124/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 22.09.2020, DJe 30.09.2020; REsp n. 1.861.331/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2020, DJe 31.08.2020 - destaquei).

Na mesma linha, anatem-se ainda as decisões monocráticas: REsp n. 2.120.384/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19.04.2024; REsp n. 2.125.958/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19.03.2024; REsp n. 2.125.555/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 14.03.2024; REsp n. 2.126.038/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 05.03.2024; REsp n. 2.099.453/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 20.12.2023; REsp n. 2.096.255/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 28.11.2023; REsp n. 2.016.394/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 10.08.2022.

No rol de precedentes correlacionados com a matéria, destaca-se o julgamento da 1ª Seção, sob a sistemática repetitiva, no qual se fixou a seguinte tese: "Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, *valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução*" (1ª S., REsp n. 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2010, DJe 1º.07.2010 - destaquei).

Também em precedente dotado de eficácia obrigatória, esta Corte firmou a tese segundo a qual "não é cabível mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34 da Lei 6.830/80" (1ª S., IAC no RMS n. 53.720/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 10.04.2019, DJe 20.5.2019).

Ademais, as Turmas de Direito Público deste Superior Tribunal não admitem a aplicação da fungibilidade recursal nos casos em que, nas execuções fiscais, interpõe-se apelação em lugar de embargos infringentes, quando o montante do débito executado não ultrapassa o limite de 50 ORTNs (cf. 1ª T., AgInt no AREsp n. 994.037/PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 22.08.2017, DJe 30.08.2017; 2ª T., AgRg no AREsp n. 727.807/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 1º.03.2016, DJe 19.05.2016).

Por sua vez, é longeva a orientação de que a apuração da alçada não deve se valer do somatório das dívidas cobradas quando houver reunião de execuções

fiscais ajuizadas separadamente contra a mesma parte executada, hipótese distinta da ora tratada (1ª S., EREsp n. 36.479/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 09.12.1998, DJ 15.03.1999, p. 76).

VI. Proposição da tese a ser firmada e afastamento da modulação de efeitos

Diante do exposto, propõe-se a fixação da seguinte tese para efeito dos arts. 1.036 do CPC/2015 e 256-Q do RISTJ: **Nas execuções fiscais fundadas numa única Certidão de Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.830 /1980, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo.**

Ausente a alteração de jurisprudência dominante, requisito exigido pelo art. 927, § 3º, do CPC/2015, mostra-se desnecessária a modulação dos efeitos do presente julgamento.

VII. Solução do caso concreto (recurso especial do Município)

Consoante anotado, a sentença extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito.

Interposta apelação pelo Município, dela não se conheceu, sob o entendimento de que o recurso cabível seria os embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF, porquanto, embora o montante total executado superasse o valor de alçada, dever-se-ia considerar, para efeito de recorribilidade, cada crédito tributário perseguido pela fazenda municipal, isto é, individualmente.

Desse modo, a fundamentação adotada pela instância ordinária destoa da tese ora proposta e da jurisprudência deste Superior Tribunal, motivos pelos quais, nos termos do art. 255, § 5º, do RISTJ, impõe-se a *cassação* do acórdão recorrido.

Finalmente, no que tange aos honorários advocatícios recursais, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos

sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais em favor do patrono da parte recorrida está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou de improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Posto isso, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Tribunal receba a apelação interposta pelo Município, sem prejuízo, todavia, do exame de outros requisitos de admissibilidade do apelo.

Publicado o acórdão, determino a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, bem como aos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0196684-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.077.135 / RJ

Números Origem: 00224421420138190029 202325106685 224421420138190029

PAUTA: 11/06/2025

JULGADO: 11/06/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MAGÉ
PROCURADOR : ISABELA BULLUS
RECORRIDO : ANTONIO JULIO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos à origem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese repetitiva no tema 1248:

Nas execuções fiscais fundadas numa única Certidão de Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/1980, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.